



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088672-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA, é agravado FERNANDO HENRIQUE BERNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: FERNANDO HENRIQUE BERNES

VOTO nº 206.589

EMENTA: Direito Processual Civil. Cumprimento de Sentença. Agravo de Instrumento. Erro material na sentença. Nulidade de Citação. Impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança. Exclusão de codevedor do polo passivo da demanda. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou pedido de nulidade por ocorrência de erro material na sentença. A decisão também entendeu válida a citação da executada, a exclusão do codevedor do polo passivo da demanda e deferiu do desbloqueio de valores provenientes de poupança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade da citação por erro material no nome da executada; (ii) impenhorabilidade de valores oriundos de poupança; (iii) legitimidade passiva e desistência da ação em relação ao codevedor.

III. Razões de Decidir

3. A citação foi considerada válida, conforme art. 248, § 4º do CPC, não havendo comprovação de que a execução não residia no imóvel à época.

4. O erro material no nome da executada não causou qualquer prejuízo, pois a demanda foi corretamente endereçada à recorrente, que foi devidamente citada, tendo aquela escolhido ser revel, restando o decisor preservado em seu resultado e condenação. A impenhorabilidade de valores de poupança foi reconhecida na decisão agravada, mas não pode ser projetada para situações futuras. Legitimidade passiva que é apenas da agravante, única ocupante do imóvel tratado na origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: 1. A citação válida não é anulada por erro material no nome da parte na sentença. 2. A impenhorabilidade de valores de poupança é reconhecida, mas não absoluta. Polo passivo da demanda que deve ser ocupado pela recorrente, única ocupante do imóvel.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 239, 247, 248, 280, 833.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.547.561/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.05.2017.

TJSP, AI nº 3006946-34.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 292/294 dos autos de origem, que assim deliberou: *"...Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à executada, eis que assistida por advogado conveniado à Defensoria Pública. Destaco que, conforme a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a concessão da gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc, de modo que não alcança atos processuais pretéritos ... Afasto a preliminar de nulidade do cumprimento de sentença. Embora de fato tenha constado nome incorreto da executada na sentença, trata-se de mero erro material que não importou qualquer prejuízo à defesa da executada. Isso porque a petição inicial foi endereçada ao nome correto e completo da executada, bem como os atos destinados à sua citação e intimação, tanto nos autos de conhecimento quanto no cumprimento de sentença. Assim, não há qualquer fundamento que legitime o reconhecimento da alegada nulidade. Tampouco há de se falar em nulidade de citação. Nos autos de conhecimento, a executada foi considerada citada com a juntada de aviso de recebimento positivo destinado a condomínio edilício com controle de acesso (fl. 111), tratando-se de citação presumida como válida na forma do art. 248, parágrafo quarto do CPC – o que também ocorreu nos autos deste cumprimento de sentença (fl. 53). Não tendo a executada se desincumbido do ônus de comprovar que não residia no imóvel à época da citação ou da intimação, não há fundamento que autorize o reconhecimento de nulidade da citação ou da intimação. Em relação à desistência da ação em relação ao Sr. Valdumiro Alves Santos, tratando-se de pedido formulado pelo exequente antes da citação da executada, e considerando que a executada seria a única ocupante do imóvel à época dos fatos (fls. 42/44 dos autos de conhecimento), inexistente ilegalidade na decisão que homologou o pedido de desistência da ação (fl. 92 daqueles autos). Deixo de apreciar as alegações relativas à ilegitimidade da cobrança de valores, eis que preclusas. O pedido de mérito transitou em julgado, sendo a executada condenada ao pagamento da taxa de ocupação e demais valores, conforme fls. 113/115 dos autos de conhecimento. Ademais, a executada deixou de alegar ou demonstrar a ocorrência de excesso de execução. Por fim, em relação à impenhorabilidade dos valores bloqueados, verifico que o valor bloqueado (de R\$ 150,80, conforme fls. 204/205) comprovadamente é proveniente de poupança em nome da executada (fls. 243/247). Por conta disso, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à executada indicados às fls. 204/205. Cumpra-se com urgência..."*

Insurge-se a parte executada, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ter sido a sentença do processo de

conhecimento ter sido prolatada em nome de pessoa diversa da executada, o que lhe causou prejuízo, como a penhora de valor oriundo de poupança, que legalmente protegida. Além disso, alerta que a homologação do pedido de desistência da ação com relação ao outro codevedor, Valdumiro Alves Santos, foi deveras prejudicial à agravante, além de ofender aos princípios jurídicos fundamentais, inclusive ampla defesa e devido processo legal, haja vista que a dívida em execução, se cobrada na integralidade, deve ser partilhada entre os dois coproprietários do imóvel em comento. Assim sendo, requer sejam anulados todos os atos em face de "*Jane Christihan Gomes de Oliveira*", uma vez que a sentença, transitada em julgado em 12 de agosto de 2021, não a alcança, haja vista a sentença executada ter sido proferida em desfavor de "*Jane Cristiano Pandolfi*". No mais, argui nulidade da citação, uma vez que a carta de fls. 112 da origem foi recebida por terceiro desconhecido, bem como a impenhorabilidade dos valores provenientes de poupança. Pede a concessão de efeito ativo, para se evitar a cobrança de valores indevidos, e, ao final, pugna pela reforma parcial da decisão agravada, para que se assegurar a manutenção da impenhorabilidade dos valores oriundos da poupança; para reavaliação dos atos processuais, e reconhecimento de vício processual com relação ao ato de citação; bem como revisão dos dispositivos que autorizaram a homologação do pedido de desistência do codevedor Valdumiro.

Deixou a parte agravante de recolher preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

De plano, anote-se que é evidente que para validade de citação devem ser observados os comandos dos arts. 239 e 280, do Código de Processo Civil, e, na espécie, estes dispositivos não foram violados de modo algum.

A intimação da recorrente se deu por correio, na forma permitida no *caput*, do art. 247, do Código Civil, e essa foi recepcionada na portaria do edifício localizado em endereços que constavam ser o da agravante no processo de conhecimento e também em sua ação de divórcio, correspondências que foram recepcionadas sem qualquer ressalva, como se pode extrair dos ARs de fls. 52 e 53, tudo tendo então se dado na forma

do quanto autorizado pelo § 4º, do art. 248, do Código de Processo Civil.

O curioso aqui é que o endereço constante do AR de fls. 53, é o mesmo que agravante indicou como imóvel de sua propriedade na ação de divórcio (fls. 262), não conseguindo aquela se desincumbir do ônus de comprovar que não residia nesse imóvel à época da citação ou intimação, inexistindo fundamento que autorize o reconhecimento de nulidade de citação.

Quanto ao erro material, embora esse seja existente, não há nenhuma dúvida que a demanda foi promovida contra a recorrente, que foi citada adequadamente para participar do processo, entretanto escolheu pela revelia, tendo aquele transcorrido, entretanto, regularmente, sendo respeitado o devido processo legal.

Sendo assim, a única providência que se pode determinar é corrigir o erro material encontrado na sentença, mantendo-se o resultado e condenação naquela impostos, que direciona-se à agravante, **Jane Christihan Gomes de Oliveira**.

Prosseguindo, inquestionável a legitimidade passiva para a demanda que é apenas da própria agravante, uma vez que a pessoa de Valdumiro Alves Santos, como ela, era mero ocupante no imóvel em questão, e de lá se retirou há muito, pelo o que foi declarado expressamente pela recorrente no termo de entrega de chaves de fls. 92, do processo nº 1028273-71.2020.8.26.0001 (Imissão na Posse), que por ela não foi em nada quanto ao seu conteúdo questionado, e vale como prova definitiva de que não haveria mais nenhuma outra pessoa que deveria ocupar a polaridade passiva da demanda.

Além do mais, não há, na espécie, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, ainda mais com pessoa que no momento da citação nem mesmo estava a ocupar o imóvel descrito na inicial, e sobretudo, a ninguém é dado defender em juízo direito alheio, pois a ausência de participação de Valdumiro no processo tão somente poderia comprometer algum direito que esse tivesse para opor contra os agravados, ou prejudicar especificamente a esses últimos que por não incluírem aquele outro réu nos autos estariam sujeitos a uma posterior nulidade do decreto de nulidade sentencial em face de Valdumiro, mas isto não tem nada a ver com a recorrente, tendo incidência, na hipótese o disposto no *caput*, do art. 18 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio ...*”.

Finalizando, quanto ao pleiteado reconhecimento da impenhorabilidade de recursos que tenha a agravante depositados em caderneta de poupança, tal já foi reconhecido na decisão atacada, que indeferiu a penhora sobre quantias que a recorrente tem em conta poupança em seu nome, e deve ficar claro que, se a intenção da agravante é projetar esse indeferimento para o futuro, de modo a alcançar situação que podem surgir ao depois, nada há para se fazer para que haja essa projeção aqui mencionada, pois é certo que jamais se pode decidir questão em tese, sobre circunstâncias que ainda não foram abordadas no processo, e não há dúvida de que mudando as circunstâncias, pode até haver motivo que leve a eventuais penhoras, que levem a bens que na forma do art. 833, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, uma vez que é sabido e ressabido que a referida impenhorabilidade não é absoluta.

No sentido do quanto aqui se decide, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloquee parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes" (REsp 1.547.561/SP, Terceira

Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/05/2017).

“Despesas de Condomínio - Execução - Penhora on line via SISBAJUD - Saldo encontrado em conta corrente da executada - Valor inferior a 40 salários mínimos - Incidência do artigo 833, x, do CPC - Precedente do E. STJ que permite ao intérprete mitigar o alcance da norma prevista no art. 833 do CPC, para assim autorizar a penhora parcial dos valores - Deferimento da penhora da quantia bloqueada nos autos, no percentual de 30%, com o desbloqueio do remanescente - Recurso provido em parte ...” (AI nº 3006946-34.2023.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 13/12/2023).

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e, na parte conhecida, ao mesmo, **NEGO PROVIMENTO**.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator